



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600633-10.2024.6.15.0061 - Bayeux - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

RECORRENTE: JAYSLAN SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A, TADEU COATTI NETO - PB25704

RECORRIDO: PIETRO ROMARIO DE BRITO MEDEIROS MORAIS, SABINO JOSE GOMES DOS SANTOS, VILMAR ALVES DE MELO, JOSE EDSON DA COSTA SILVA JUNIOR, MARIA BERNADETE GOMES NASCIMENTO, PAULO JUNIOR MANGUEIRA LIRA, HERBERT RICHERS MICENA DA SILVA, JOSELIA CONSTANTINO DE SALES, LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO JUNIOR, LEONARDO RODRIGUES ALVES, ALMIR DE LACERDA SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDIR BARBOSA DA SILVA, WAGNER DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO SARMENTO CAVALCANTI - PB16902

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: RHAFANEL SARMENTO FERNANDES - PB17319-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RHAFANEL SARMENTO FERNANDES - PB17319-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE - PB8864

Advogado do(a) RECORRIDO: RHAFANEL SARMENTO FERNANDES - PB17319-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE



IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA. NECESSIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. REFORMA DA DECISÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS E O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O cerceamento de defesa resta caracterizado quando o Juízo de primeiro grau deixa de oportunizar a produção de provas requeridas pela parte, notadamente a prova testemunhal, comprometendo o devido processo legal e a ampla defesa.

- No caso, o recorrente indicou testemunhas essenciais para elucidação dos fatos relativos à suposta fraude à cota de gênero, mas o Juízo a quo proferiu sentença de improcedência sem realizar a devida instrução probatória.

- O art. 22, V, da LC nº 64/90 exige a realização de audiência para inquirição de testemunhas arroladas pelas partes, sendo obrigatória sua observância nos casos de AIJE, sob pena de nulidade.

- O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de provas, configura violação ao devido processo legal e impõe a anulação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para a regular instrução probatória.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. TADEU COATTI, PELO RECORRENTE, E DO DR. RENAN PAES FELIX, PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO A PRESIDENTE, DESEMBARGADORA AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, E O DESEMBARGADOR SUPLENTE MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, PARA COMPOR O QUÓRUM MÁXIMO POSSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 28, §4º, DO CE.



Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAYSLAN SOARES DE ARAÚJO contra a sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Bayeux/PB, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo ora recorrente em face do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Bayeux/PB e seus candidatos a Vereador no pleito de 2024 sob a alegação de fraude à cota de gênero.

O recorrente sustenta que houve fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, visto que diversas candidatas registradas pelo PSD renunciaram ao longo do processo eleitoral, alterando a proporcionalidade de gênero exigida pela legislação.

Ademais, aponta que tais candidatas sequer teriam realizado campanha efetiva.

Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou expressamente a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Sem contrarrazões pelos recorridos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso destacando a existência de cerceamento de defesa e recomendando a anulação da sentença para que seja realizada a devida instrução probatória do feito.

É o relatório.

VOTO

Egrégio Tribunal,

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento.

Consoante relatado, a controvérsia dos autos reside na configuração ou não da fraude à cota de gênero



patrocinada pelo PSD no pleito de 2024 referente aos cargos de Vereador do município de Bayeux/PB.

No entanto, antes mesmo da análise de mérito, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença de primeiro grau por manifesta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa veiculados pelo recorrente.

De início, registre-se que a AIJE segue o rito estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90 que prevê, em seu inciso V, a necessidade de realização de audiência para a inquirição de testemunhas indicadas pelas partes, sempre que essas forem arroladas oportunamente.

No caso concreto, o recorrente apresentou requerimento expresso de oitiva de testemunhas apontando nomes de ex-candidatas do partido recorrido que poderiam esclarecer se houve ou não a intenção de burlar a cota de gênero.

Contudo, o Juízo de origem julgou antecipadamente o feito sem sequer analisar o pedido de produção de prova oral, concluindo pela improcedência da ação sob o fundamento de que não restou comprovada a fraude à cota de gênero.

Em seu parecer, aduziu a douta Procuradoria regional Eleitoral, naquilo que mais importa:

“O magistrado julgou antecipadamente o mérito, entendendo que as provas apresentadas pela defesa são robustas e suficientes para afastar a alegação de fraude à cota de gênero. De fato, a defesa apresentou vídeos, fotos e materiais de campanha de algumas das candidatas, mas essas provas, isoladamente consideradas sem a análise das prestações de contas e, ainda, sem que seja oportunizada a realização de prova testemunhal, não são suficientes quando se trata de uma AIJE. Com efeito, a desistência em bloco após o período legal de substituição de candidatas e o apoio declarado às candidaturas masculinas pode configurar eventualmente indício de candidaturas laranjas, demandando a realização de instrução probatória. O magistrado sequer analisou o pedido de produção probatória, realizado na inicial, da mesma forma que também não fundamentou a desnecessidade de audiência de instrução no âmbito de uma ação com fortes consequências jurídicas como é a AIJE, cujo rito é ordinário e está previsto no art. 22 da LC nº. 64/90.”

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral pontifica que o julgamento antecipado da lide, sem a devida instrução probatória, é motivo suficiente para anulação da decisão.

No caso sob exame, constata-se manifesta violação ao devido processo legal e à ampla defesa, devendo ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução processual para que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECURSO DE PRAZO RECURSAL. ART. 52, §4º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017. TEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.



NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DECURSO DO PRAZO RECURSAL SUSCITADO PELA PARTE RECORRIDA

1. Tendo por ordinário que o prazo para a interposição de recurso pelo Parquet tem início a partir da publicação da sentença, infere-se dos autos que a disponibilização da sentença no DJE foi realizada no dia 07/12/2024 (sábado) e sua publicação no dia 08/12/2024 (domingo), devendo-se observar, ainda, a teor do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, que considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

2. Sob esse prisma, considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE no dia 07/12/2024 (sábado), esta será considerada publicada no dia 09/12/2024 (segunda-feira), começando a contagem do prazo recursal no dia 10/12/2024 (terça-feira) e findando no dia 12/12/2024 (quinta-feira), consoante reiterada jurisprudência no âmbito desta Especializada, por todas o julgado nos autos do REL: 060006063 do TRE-PB (APARECIDA - PB, Relator: Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Data de Julgamento: 30/10/2024, Data de Publicação: 09/11/2024).

3. Preliminar de decurso recursal alçada pela parte recorrida -- ora analisada por estampar questão de ordem pública -- que resta afastada em decorrência de inquestionável tempestividade do apelo manejado pelo Parquet, por força do art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2016.

MÉRITO

1. Depreende-se do acervo probatório que a parte representante e os representados requereram, tempestivamente, a produção de provas testemunhais por meio da oitiva de testemunhas. Todavia, o pleito foi indeferido na ocasião da sentença prolatada, limitando-se o d. juízo a proferir: "Inicialmente, entendo pelo julgamento antecipado da lide. Portanto, INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas";

2. Corrobora a necessidade de produção de diligências, o fato de o magistrado zonal ter entendido pela improcedência da demanda "ante a ausência de provas" - frente à análise do arcabouço acostado à inicial.

3. Conforme assertivamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer "é absolutamente contraditório o magistrado zonal afirmar que o exame jurisdicional dos fatos dispensa produção de provas e, logo após, julgar improcedente a demanda sob alegação de que a parte autora não logrou provar o quanto narrado - quando, lembre-se, foi expressamente requerida a instrução do feito, inclusive por meio de oitiva de testemunhas";

4. Assiste razão também o Recorrente ao alegar que "na condição de fiscal da ordem jurídica, se preclusa a decisão que indeferiu a produção de prova em audiência, os autos deveriam seguir, com nova intimação das partes e do Ministério Público, este último, para emissão de parecer de mérito, conforme art. 22, X da LC 64/90";

5. Provimento do recurso, em consonância com o parecer ministerial, para, reconhecendo a nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que sejam adotadas as diligências necessárias para o devido prosseguimento do feito, observando os termos do art. 22 da LC 64/90.

(TRE/BA. RECURSO ELEITORAL nº060089347, Acórdão, Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 31/01/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.



ABUSO DE PODER ECONÔMICO, DE AUTORIDADE, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DE PODER RELIGIOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral. A ação visava apurar a ocorrência de abuso de poder econômico, de autoridade, uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder religioso, envolvendo fatos como eventos religiosos, reuniões empresariais e propaganda eleitoral supostamente irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se o indeferimento de provas testemunhais configura cerceamento de defesa;(ii) determinar se a ausência de produção de provas comprometeu a análise do mérito quanto à gravidade das condutas imputadas e sua repercussão no processo eleitoral.

3. A possibilidade de julgamento antecipado da lide em ações de investigação judicial eleitoral é prevista no art. 47-B, inciso III, da Res. TSE nº 23.608/2019, desde que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia.

4. No caso em análise, o indeferimento da oitiva de testemunhas solicitada pelos recorrentes inviabiliza o exercício da ampla defesa, uma vez que a prova oral poderia trazer informações relevantes sobre a gravidade e repercussão dos fatos narrados.

5. A sentença recorrida fundamenta-se na ausência de provas quanto à gravidade dos fatos, mas, contraditoriamente, indeferiu a produção de provas que poderiam suprir essa lacuna, ferindo o direito à produção probatória previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 e no art. 47-C da Res. TSE nº 23.608/2019.

6. A jurisprudência do TSE e do STJ reconhece como cerceamento de defesa o indeferimento de provas indispensáveis à elucidação de questões fáticas que influenciem o julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido. Processo anulado desde a decisão que indeferiu a produção de provas testemunhais, determinando-se a reabertura da instrução processual.

(TRE/MG. RECURSO ELEITORAL nº 060093519, Acórdão, Des. Antonio Leite De Padua, Publicação: DJE - DJE, 11/12/2024)

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Obras em estradas de acesso às comunidades indígenas. Julgamento antecipado da lide. Violação ao devido processo legal e contraditório. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame



1. *Recurso eleitoral contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida contra os recorridos, e condenou os recorrentes por litigância de má-fé.*

2. *A ação discutia a realização de melhorias em estradas de acesso às comunidades indígenas do Povo Xavante pelo prefeito José Arimateia, no contexto das eleições, como possível abuso de poder político.*

3. *O juízo de primeiro grau julgou os fatos como semelhantes a outra ação (AIME nº 0600581-30.2020.6.11.0040), dispensando a produção de provas testemunhais, com julgamento antecipado da lide.*

4. *O recurso alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa violação aos princípios do devido processo legal e contraditório, além da ausência de fundamentação adequada.*

5. *A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para anulação da sentença e retorno dos autos à origem.*

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se a sentença é nula.

III. Razões de decidir

1. *Verifica-se que o indeferimento da oitiva de testemunhas com base na semelhança dos fatos com os ocorridos em 2020 não se justifica, uma vez que os fatos narrados na ação atual ocorreram em 2024, e requerem a produção de provas para apuração.*

2. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o julgamento antecipado da lide, desde que fundamentado adequadamente e os elementos dos autos sejam suficientes para decidir a controvérsia, o que não se verificou no caso (Ac. de 23/5/2024 no RO-El nº 060185809 e Ac. de 25/4/2024 no RO-El nº 060187290, rel. Min. Raul Araújo).*

3. *Portanto, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para a adequada instrução processual, com a produção de provas testemunhais.*

IV. Dispositivo e tese

1. *Recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução processual, com a oitiva de testemunhas e prosseguimento das demais fases processuais.*

Tese de julgamento: "A decisão que indefere a oitiva de testemunhas, com base em semelhança de fatos de processos anteriores que podem não ser os mesmos, sem garantia do contraditório, viola os princípios do devido processo legal e contraditório, impondo a nulidade da sentença."

Dispositivo relevante citado: LC nº 64/1990, art. 22

Jurisprudência relevante citada: TSE - RO-El nº 060185809, Acórdão de 23/5/2024, rel. Min. Raul Araújo; TSE - RO-El nº 060187290, Acórdão de 25/4/2024, rel. Min. Raul Araújo; TSE - AgR-REspe nº 52798, Acórdão de 15/8/2019, rel. Min. Sérgio Banhos

(TRE/MT. Recurso em Representação nº 60035668, Acórdão, Des. Serly Marcondes Alves, Publicação:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INADEQUAÇÃO DO RITO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. ADOÇÃO. RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90.

I. PRELIMINARES

- DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL: - A parte apontou os motivos de sua irresignação, mencionando as questões que julga merecedoras de reforma, especialmente o cerceamento ao direito de produção de provas. Assim, não se pode falar em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

- PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

- As imagens apresentadas nas fotos e vídeos apresentam indícios de irregularidades, mas não são suficientes para o deslinde do feito, até porque as testemunhas poderiam esclarecer a existência de propósito eleitoreiro e a gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos alegados na peça exordial.

- A parte recorrente conseguiu demonstrar o seu prejuízo, uma vez que o rito a ser adotado no presente feito é o ordinário, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

- Acolhimento da preliminar suscitada pelos recorrentes, para decretar a nulidade da sentença, determinando a observância do procedimento previsto no art. 22 da 64/90.

(TRE-PB - RE: 06003509820206150037 SANTA HELENA - PB 15591297, Relator: Des. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA_1, Data de Julgamento: 30/08/2021, Data de Publicação: 02/09/2021)

EMENTA RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – FRAUDE A COTA DE GÊNERO – Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – Supostas candidaturas fictícias – Sentença de improcedência por ausência de provas – Preliminar de cerceamento de defesa – Indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas na exordial – Acolhimento – Infringência ao contraditório e ampla defesa assegurados pela Constituição Federal – Necessidade de abertura de dilação probatória, em observância ao devido processo legal – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação de retorno dos autos à instância de origem para a regular instrução processual.

(TRE-SP - REI: 06009110420206260139 SANTA ERNESTINA - SP 060091104, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 24/06/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 126)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016 PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

- 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Cerceamento de defesa pela negativa de diligências. Julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, tempestivamente arroladas;*
- 2. Nulidade da sentença para saneamento do feito e observância do devido processo legal.*
- 3. Retorno dos autos à origem.*

(TRE – Ceará - RECURSO ELEITORAL n 50061, ACÓRDÃO n 50061 de 30/05/2017, Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 01/06/2017, Página 11/12).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3o, DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.

- 1. O rito da Ações de Investigação Judicial (AIJEs) confere às partes o direito de ampla produção probatória, prevendo fase específica para realização de audiência para oitiva de testemunhas e apresentação de alegações finais, inclusive pelo MPE.*
- 2. Ausência injustificada de designação de audiência para a oitiva das testemunhas, não oportunização de apresentação de alegações finais, apesar de a parte investigada ter arrolado testemunhas, e sem anúncio prévio de julgamento da lide.*
- 3. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal.*
- 4. Conversão do processo em diligência para que seja realizada a audiência de instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas em contestação, por delegação, pelo magistrado da zona de origem, com base nos art. 938, §§ 1o e 4o c/c art. 972 do CPC.*
- 5. Questão de ordem acolhida.*

(TRE-PE - RE: 06004692820206170094 LAJEDO - PE, Relator: Des. IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 05/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 09/08/2021, Página 14-21)



Com efeito, cabe reconhecer ter sido precipitada a respeitável decisão de 1º grau.

Logo, não há outra conclusão a seguir senão a de que o Juízo a quo não pode impedir o direito de ação do autor sob o argumento de inexistência da fraude, posto que a existência ou não de fraude é matéria de mérito que deve ser seguramente analisada somente após a devida instrução probatória, com a juntada de documentos, oitiva das testemunhas arroladas, etc.

Isso posto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução probatória, com a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas e o consequente e regular processamento do feito.

É o voto.

P.I.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
Relator

